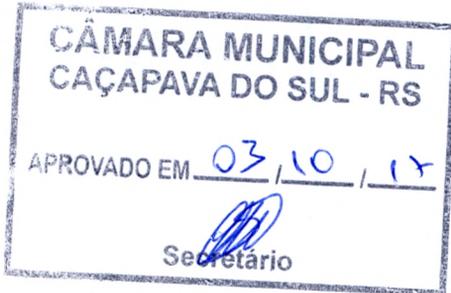




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4226 /2017



DISPÕE SOBRE O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PARCELAMENTO E PAGAMENTO À VISTA - REFIS 2017, DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ADMINISTRATIVA, PROTESTADOS E AJUIZADOS, COM REMISSÃO DOS JUROS E MULTA DE MORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber à vista ou parcelar até 22/12/2017, os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos em dívida ativa, em situação administrativa, protestada ou ajuizada, nos seguintes termos:

I – Para pagamento **à vista (cota única) até 22/12/2017**: com remissão de 100% (cem por cento) na multa e nos juros de mora;

II – Para pagamento **parcelado de 2 a 6 parcelas**: com remissão de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros de mora, se solicitado até 22/12/2017;

III – Para pagamento **parcelado de 7 a 12 parcelas**: com remissão de 40% (quarenta por cento) na multa e nos juros de mora, se solicitado até 22/12/2017;

IV – Para pagamento **parcelado acima de 12 parcelas**: deverá obedecer às Leis Municipais 3815 e 3816 de 25/01/2017, que tratam dos parcelamentos normais de dívida ativa administrativa e ajuizada.

Parágrafo único: Não estão enquadrados nos incisos II e III deste artigo os débitos que se encontram com situação de protestado.

Art. 2º – As parcelas serão mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior à R\$ 100,00 (cem reais), por inscrição.

Parágrafo único: Em caso de atraso, sobre o valor das parcelas incidirão juros e multas moratórios e correção monetária, calculados na data do efetivo pagamento, conforme determina a legislação vigente municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 98.570-000 – Caçapava do Sul

Art. 3º – O pagamento dos honorários sucumbências advocatícios de pronto pagamento das dívidas ajuizadas (em execução fiscal) seguem os trâmites normais da Lei Municipal 3815, de 25/01/2017, em seu art. 1º, inciso III.

Art. 4º – Os contribuintes que optarem pelo pagamento em cota única (à vista), inciso I, do art. 1º, em relação a dívida ativa em situação Protestada, deverão primeiramente recolher, junto ao Cartório de Registro de Títulos e Valores, os emolumentos e custas desta dívida.

Art. 5º – Caracterizam desistência do parcelamento e estorno do mesmo o não pagamento:

- I - Da primeira parcela no ato da assinatura do requerimento do parcelamento;
- II – O inadimplemento por mais de 60 (sessenta) dias de qualquer parcela.

Art. 6º - Para efetivação do parcelamento, nos termos desta Lei, deverão ser observados os procedimentos e formalidades da assinatura do Termo de Confissão de débitos e Acordo de pagamento parcelado.

Art. 7º – Não estão enquadrados nesta lei os débitos referentes à dívida ativa de Restituições de Convênios Concedidos e as Restituições Determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado (Títulos Executivos TCE).

Art. 8º – Os benefícios ora concedidos não conferem aos contribuintes qualquer direito à restituição de importâncias pagas ou compensadas, inclusive juros e multa de mora.

Art. 9º – O pagamento à vista ou parcelado, nos termos desta Lei, importa no reconhecimento dos débitos tributários ou não-tributários, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre a qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência dos referidos créditos, à desistência de ações ou embargos à execução fiscal nos autos judiciais respectivos, à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo relacionado com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

a exigência, acarretando na confissão extrajudicial, irrevogável e irretroatável do crédito tributário.

Art. 10 – O Poder Executivo, através da Secretaria de Município da Fazenda, regulamentará, no que couber, a presente Lei através de Instruções Normativas.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação tendo sua eficácia até dia 22/12/2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, ao.....dia do mês de..... do ano de 2017.

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Anexa ao Projeto de Lei nº...../2017.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submeto a elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa projeto de Lei Complementar objetivando a instituição **DO PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PARCELAMENTO E PAGAMENTO À VISTA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS - REFIS 2017**, para o pagamento em cota única e parcelamento de créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa, protestados e ajuizados com remissão dos juros e multa de mora, com fundamento nos artigos 47, inciso I e 53 da Lei Orgânica Municipal.

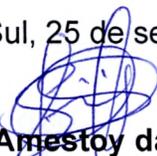
O Projeto de Lei trata do objetivo que é a remissão em percentuais da multa e juros de mora lançados e cobrados na dívida ativa administrativa, protestada e ajuizada (execução fiscal), para que os contribuintes em débito com o Município possam quitar em cota única ou parcelar tais débitos.

Outrossim, o referido projeto visa beneficiar os contribuintes em débitos com o Município ofertando opções de parcelamento destes débitos com descontos.

O Município com este projeto pretende que os contribuintes possam quitar seus débitos ou parcelá-los, de modo que o Município consiga um reforço financeiro na sua arrecadação para atravessar esta grave crise financeira que se encontram a maioria dos Municípios brasileiros, bem como os Estados e a União.

A consideração dos Senhores Vereadores.

Caçapava do Sul, 25 de setembro de 2017.


Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Objeto: Projeto de Lei nº 4226/2017

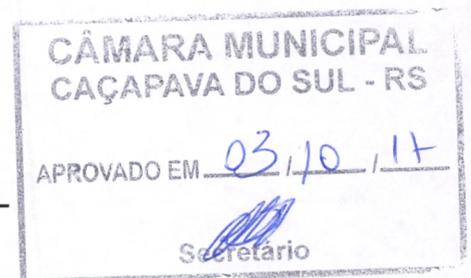
Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o Programa temporário de Parcelamento à vista – REFIS 2017, dos critérios tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa administrativa, protestados e ajuizados, com remissão dos juros e multa de mora e dá outras providências

O projeto não confronta dispositivo Constitucional ou viola legislação superior. Ademais, respeita a competência legislativa municipal para legislar.

Assim, está de acordo com as disposições legais aplicáveis, portanto deve prosseguir nos trâmites regimentais, com posterior apreciação do plenário.

Caçapava Do Sul – RS, 02 de Outubro de 2017.

Pedro Marques Teixeira
Assessor Jurídico



Função	Vereador	Partido	Sim	Não	Assinatura
Presidente	Silvio Tondo	PP	X		
Relator	Marquinho Vivian	PMDB	X		
Membro	Márcia Gervásio	PDT	X		Márcia Gervásio